

**O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988 A PARTIR DA NOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE
NA OBRA DE AMARTYA SEN**

**THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN 1988 BRAZILIAN FEDERAL
CONSTITUTION ACCORDING TO AMARTYA SEN'S THEORY ON
DEVELOPMENT AS LIBERTY**

BRUNA AFFORNALLI¹, JÚLIO CÉSAR GARCIA²

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise do desenvolvimento sustentável previsto na Constituição Federal de 1988 através da leitura da obra “Desenvolvimento como Liberdade” de Amartya Sen, com o objetivo de realizar uma reflexão dos ensinamentos do economista indiano, possibilitando uma transformação nos conceitos tradicionais de meio ambiente, sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e liberdade. A partir dos fundamentos teóricos identificados na parte inicial, parte-se para uma reflexão crítica das teorias levantadas por Amartya Sen, no intuito de redefinir os parâmetros do que se entende por desenvolvimento e liberdade, possibilitando uma maior discussão acerca da participação dos indivíduos como agentes transformadores do contexto social em que estão imersos. A pesquisa, de natureza eminentemente dedutiva e analítica, teve como fonte de dados o levantamento bibliográfico e legislação.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; desenvolvimento sustentável; meio-ambiente; participação social; liberdade.

ABSTRACT

This essay provides an analysis of the sustainable development foreseen in 1988 Brazilian Federal Constitution through a reading of Amartya Sen's book “Development as Liberty”, which aimed a reflection of the teachings of the Indian economist in order to transform the traditional concepts of environment, sustainability and sustainable development. From this theoretical approach the study parts to a critical reflection of the theories raised by Amartya Sen, in order to redefine the parameters of what is normally understood by development and liberty, providing a further discussion about the participation of individuals as agents of transformation in the social context in which they are inserted. The character of the accomplished research was eminently deductive and analytical, having as data basis the bibliographic source and Brazilian applicable legislation.

Key words: 1988 Brazilian Federal Constitution; sustainable development; environment; social participation; liberty.

¹Aluna do 5º ano do Curso de Graduação em Direito da Unioeste, Campus de Foz do Iguaçu – PR; pesquisadora participante do Projeto de Iniciação Científica PIBIC; email: baffornalli@gmail.com.

²Professor do Curso de Direito da Unioeste, Campus de Foz do Iguaçu – PR; Mestre em Direitos Supra-Individuais pela UEM, e doutorando em Direito pela UFPR; Orientador do Projeto PIBIC; email: julio.garcia@unioeste.br.

INTRODUÇÃO

O artigo, expressão dos resultados da leitura da obra “Desenvolvimento como Liberdade” de Amartya Sen, tem como intuito trazer uma análise arrojada acerca da perspectiva do desenvolvimento sustentável previsto na Constituição Federal de 1988 através das teorias levantadas pelo filósofo indiano, trazendo à discussão a necessidade de um estudo aprofundado acerca dos conceitos de meio ambiente, desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Inicia-se a pesquisa com a compreensão do conceito do meio ambiente e a sua respectiva proteção constitucional, para uma posterior análise da evolução do desenvolvimento até o surgimento da noção de sustentabilidade. Por último, aborda-se os dispositivos constitucionais através dos ensinamentos de Amartya Sen, que muito enriquecem o trabalho em função das suas ideias de participação social, bem como diante da sua reinterpretação de conceitos tradicionais, como: liberdade e capacidade, fomentando e trazendo novas perspectivas no que tange à capacidade de agente dos indivíduos no contexto social em que estão inseridos.

Nesse sentido, a escolha por Amartya Sen, que foi ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1998 e idealizador do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), ocorreu em função da sua capacidade de estabelecer novos aportes interdisciplinares para as questões do desenvolvimento social, possibilitando, assim, um fortalecimento na noção de sustentabilidade como meio de atingir um desenvolvimento digno e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Com essa abordagem, realizada a partir do método dedutivo e fundada essencialmente em referências bibliográficas, pretende-se contribuir para a redefinição dos parâmetros tradicionais de sustentabilidade e desenvolvimento econômico, fomentando novas ideias e concepções do que efetivamente permitirá uma melhoria da qualidade de vida dos indivíduos.

1 MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

O meio ambiente possui diversas acepções, que variam desde o senso comum popular, passando pelas ciências biológicas até a perspectiva das ciências humanas. Afora as diferenças de abordagens, enfoques e metodologias de pesquisa, um ponto chave comum entre todas estas áreas parece ser a vida. E é desta mesma maneira que o Direito reconhece o

meio ambiente como um conjunto de fatores que permite, rege e abriga a vida em todas as formas³.

Para o constitucionalista José Afonso da Silva (2009, p. 20), o ambiente integra-se de uma fusão de elementos naturais e culturais, cuja interação compõe e condiciona o meio em que se vive. Como elementos, além daqueles de natureza natural e artificial, abrangem-se também os bens culturais correlatos, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico, que acabam por propiciar de forma equilibrada o desenvolvimento da vida em todas as suas formas. (SILVA, 2009, p. 20)

Nesse contexto, visando preservar o patrimônio ambiental existente, fez-se necessário dedicar alguns dispositivos relacionados ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, estando, dentre eles, o capítulo VI do Título VIII, sobre a “Ordem Social”. O núcleo da questão ambiental encontra-se nesse capítulo, cuja compreensão, contudo, será deficiente se não se levar em conta outros dispositivos que a ela se referem implícita ou explicitamente. Dentre as referências explícitas, encontram-se o artigo 5º, inciso LXXIII; artigo 20; artigo 23; artigo 24; artigo 200; artigo 220. As implícitas, por outro lado, consubstanciam-se no artigo 20; no artigo 30, dentre outros.

O artigo 225 da Carta Magna (BRASIL, 1988) estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, o que ressalta o caráter de ser o direito ao meio ambiente um direito fundamental, pois além de estar previsto na constituição e representar uma condição essencial à efetivação da liberdade real, ele envolve também uma série de atividades públicas e privadas, que produzem não só a sua consolidação no mundo da vida, como trazem, em decorrência disto, uma melhora das condições de desenvolvimento das potencialidades individuais, bem como uma ordem social livre. (SILVA, 2009, p. 207)

Nesta seara, a função dos direitos fundamentais corresponde a uma dupla operação, pois limitam as ações do Estado, ao mesmo tempo em que corrigem o déficit da compreensão liberal dos direitos fundamentais e a sua prática, isto é, ajustam a sua prática individual.

Esse entendimento vai de encontro ao que se apresentará ao longo do trabalho, que é explicação dos estudos de Amartya Sen e a sua possível aplicação na realidade jurídico-brasileira. Nesse momento, portanto, oportuno concluir que o artigo 225 é passível de ser visualizado em três aspectos distintos e de maneira simultânea, quais sejam:

³Art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/81: meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981)

1. Apresentação de um direito fundamental, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, 2. Descrição de um dever do Estado e da coletividade – defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, 3. Prescrição de normas impositivas de conduta, inclusive normas-objetivo – visando assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (DERANI, 2008, p. 245).

Há, assim, para além do dever também atribuído a coletividade, uma dupla dimensão dos direitos fundamentais neste artigo: uma subjetiva e outra objetiva. Isto significa que o indivíduo possui o poder de defender o seu direito através da exigência de políticas públicas pelo Poder Público, já que este direito se desdobra no dever do Estado de, no âmbito de sua competência legislativa ou executiva, atuar com o objetivo de criar condições para a sua efetivação; bem como se fazendo valer da sua faculdade de participação, representação e informação dos atos administrativos. Como exemplo, a possibilidade do cidadão atuar em juízo nas chamadas Ações Civas Públicas, e na participação do cidadão nas decisões administrativas e nas audiências públicas.

Pode-se perceber, portanto, que o meio ambiente é norma constitucional que fixa objetivos tanto para o Poder Público quanto para os indivíduos, ressaltando a necessidade de sua proteção e a importância de sua real efetivação, a fim de garantir o cumprimento dos dispositivos constitucionais e, portanto, de uma melhor qualidade de vida para todos.

2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E A NOÇÃO DE SUSTENTABILIDADE

Certo é que a concretização de uma qualidade de vida satisfatória, capaz de atingir toda sociedade, está intrinsecamente relacionada ao modo de como esta sociedade dispõe da apreensão e transformação de seus recursos, ou seja, de como desenvolve sua atividade econômica. Esta afirmação conduz necessariamente à indagação de qual o conteúdo daquilo que se resume como desenvolvimento econômico, e de que maneira seus elementos constitutivos estão presentes no texto constitucional.

Na cultura ocidental tem-se como desenvolvimento a mera aplicação direta das tecnologias geradas pelo Homem, no sentido de criar formas de substituir o que é oferecido pela natureza, com vista, na maioria das vezes, à obtenção de lucro em forma de dinheiro. (SILVA, 1994, p. 06).

A noção de desenvolvimento econômico foi se modificando ao longo do tempo, abandonando o caráter de mero crescimento econômico para acompanhar uma constante

melhoria da qualidade de vida da população. A partir de então, constatou-se que, para o Direito Brasileiro, não era mais possível medir o grau de desenvolvimento só com os números da renda per capita da população, devendo ser auferido pelas condições materiais que uma população dispõe para o seu bem-estar econômico e social, como: a pobreza, o desemprego, a violência e condições de saúde, alimentação, transporte, educação, higiene e moradia. (DERANI, 2008, p. 32-34).

Os indicadores de desenvolvimento econômico passaram a ser insuficientes para demonstrar um real crescimento da economia, porque só mostravam o aumento do poder de consumo da população, e não o fomento da atividade econômica forte e produtiva sem o sacrifício dos recursos naturais, que é a essência de um desenvolvimento econômico que não prejudica a qualidade de vida dos indivíduos que ali habitam.

A percepção da necessidade de se preservar o bem-estar da população foi tanta que a própria Constituição Federal acabou por dispor, no seu art. 170, os princípios que devem reger a atividade econômica na Constituição Federal⁴, remetendo-se, inclusive, a defesa do meio ambiente, a fim de garantir o livre desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos e para a melhoria da convivência social.

Nesse sentido, Cristiane Derani (2008, p. 252) preleciona que a disposição constitucional sobre o meio ambiente, que trata de sua proteção e limites de sua apropriação, tem objetivo que não difere, fundamentalmente, daquele previsto no art. 170, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um dos elementos que compõe a dignidade da existência, princípio-essência apresentado no referido artigo.

Assim, o desenvolvimento econômico é conformado pela presença do capítulo do meio ambiente na Constituição Federal. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exposto no artigo 225, se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica no art. 170, iluminando o desenvolver da ordem econômica e impondo a importância da sua preservação.

⁴Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

A fim de compatibilizar ambos os dispositivos e com a necessidade de assegurar a base natural da vida (natureza), surgiu o conceito de sustentabilidade econômica, para manter a sanidade física e psíquica dos indivíduos, com a introdução, no rol de benefícios a serem alcançados pela prática econômica, de outros elementos além daqueles proporcionados pelo consumo de bens no mercado, como a satisfação advinda do exercício da liberdade de fruir de bens de uso comum, em áreas verdes e paisagens.

O primeiro conceito de desenvolvimento sustentável origina-se ainda no interior do discurso desenvolvimentista, sendo a sua versão mais notória proclamada pelo Relatório Brundtland, em 1987, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, segundo a qual: “desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. (DERANI, 2008, p. 110). Ou seja, é aquele que garante um crescimento econômico vigoroso e, ao mesmo tempo, social e ambientalmente sustentável.

Esta concepção de desenvolvimento sustentável foi reiterada pela Agenda 21, acordo internacional resultante da Eco 92 (Segunda Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), que se iniciou com a afirmação da primazia da economia como motor do desenvolvimento sustentável e demonstra a necessidade de um ambiente econômico e internacional, e ao mesmo tempo dinâmico e propício, de políticas econômicas internas saudáveis, da liberalização do comércio e de uma distribuição ótima da produção mundial, sobre a base das vantagens comparativas na perspectiva da lógica e da hegemonia do mercado. (ACSELRAD; LEROY, 1999, p.18)

Ambos os documentos propõem uma nova relação entre produção, meio ambiente e desenvolvimento econômico inspirada em uma noção de sustentabilidade pautada por uma visão econômica dos sistemas biológicos, onde caberia ao desenvolvimento econômico apropriar-se dos fluxos tidos como excedentes da natureza sem comprometer o “capital natural”. (HAWKEN; et. al., 1999 *apud* DELUIZ; NOVICKI, 2004, p. 05)

A estratégia a ser conjugada seria o crescimento econômico com progresso técnico capaz de poupar recursos materiais, mas sem restrição aos ritmos da acumulação capitalista. Assim, a sustentabilidade aparece, numa primeira aproximação, como:

O dever de alcançar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros, devendo-se preservar o respeito consciente e pleno à titularidade dos direitos daqueles que ainda não nasceram e à ligação de todos os seres, acima das coisas. (FREITAS, 2011, p. 34)

Ela engloba, ainda, todas as medidas destinadas à manutenção e melhoria das bases naturais da vida, bem com aquelas para evitar ou minimizar danos e utilizar racionalmente os recursos naturais, a fim de assegurar a todos uma existência digna, como ensina MILARÉ (2010, p. 62):

[...] compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço.

Alguns autores vão além, argumentando que a sustentabilidade pode ser vista em uma dimensão poliédrica, abrangendo razões filosóficas, éticas, sociais e constitucionais, como é o caso de Juarez de Freitas (2011, p. 41):

[...] É um princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos e sem inviabilizar o multidimensional bem-estar futuro.

Assim, quando se trata do desenvolvimento sustentável, está se referindo a um direito/dever fundamental relacionado a todos os ramos do direito, que abrangem os “componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, políticos, econômicos e jurídico-políticos.” (FREITAS, 2011, p. 40) É, ainda, o desenvolvimento duradouro e homeostático, que busca efetivar uma real melhora na qualidade de vida dos indivíduos, através de uma mudança na cultura empresarial, na qual a exploração de recursos, os investimentos e a orientação do desenvolvimento tecnológico se harmonizem e se coordenem para satisfazer as necessidades e aspirações atuais. (MATEO, 1991 *apud* DERANI, 2008, p. 110)

O desenvolvimento sustentável implica, portanto, em um ideal de desenvolvimento harmônico entre Economia e Ecologia, que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita em um mínimo ecológico, buscando encontrar meios de produção, distribuição e consumo dos recursos existentes de forma mais coesiva, economicamente eficaz e ecologicamente viável.

Imperioso ressaltar, por fim, que o desenvolvimento sustentável não é tão somente aquele que resguarda os patrimônios ambientais, mas também aquele em que o Estado desenvolve sua economia com direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual de todos os

seus indivíduos, inclusive através da participação massiva da sociedade nas decisões tomadas pelo Estado.

Dessa forma, o estado sustentável, propriamente assimilado, implica renovação completa da arquitetura teórica e prática, no âmbito das relações administrativas, econômicas e ambientais.

4 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DOS ENSINAMENTOS DE AMARTYA SEN DE DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE.

A partir da análise dos conceitos de meio ambiente, desenvolvimento econômico e sustentabilidade, passa-se a compreender tais conceitos através dos estudos formulados por Amartya Sen, economista e filósofo indiano, formado na Universidade de Cambridge e laureado com o prêmio Nobel de 1998.

A escolha de trabalhar com os ensinamentos do autor se deu em função das suas análises expoentes sobre Economia e de sua percepção arrojada acerca dos conceitos de desenvolvimento, liberdade e bem-estar social, trabalhando-os de forma aberta e inovadora, desvinculada do conceito tradicional de desenvolvimento.

Introduzir o Amartya Sen no âmbito do Direito permite transcender as esferas de compreensão tradicional do desenvolvimento, inclusive no que tange à sustentabilidade, eis que ele enaltece os conceitos de ética e liberdade, fundamentais para a reestruturação do Estado Social da forma como é conhecido.

Para Amartya Sen (2010), o desenvolvimento não pode ser analisado apenas sob o viés restritivo do crescimento do Produto Interno Bruto, das rendas pessoais, da industrialização, do avanço tecnológico ou da modernização social, já que ele procura demonstrar que o desenvolvimento é um processo de expansão das liberdades que as pessoas desfrutam, estando interligado, portanto, com as oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras, como boa saúde, educação básica, incentivo e aperfeiçoamento das iniciativas que o Estado oferece a população. (SEN, 2010, p. 18)

[...] Só há desenvolvimento quando os benefícios do crescimento conseguem ampliar as capacidades humanas – o conjunto das coisas que as pessoas podem ser ou fazer na vida. Essas capacidades mais elementares são quatro: ter vida longa e saudável, ter bom nível de escolaridade, ter acesso a recursos básicos para uma vida digna e participar da vida da comunidade. Sem essas quatro capacidades humanas, as outras todas estariam indisponíveis. Assim, fica entendido que o desenvolvimento pode expandir as capacidades humanas a partir do momento em que as pessoas

podem fazer suas escolhas para alcançar a vida que realmente desejam. Essa é a abordagem que o PNUD tem adotado, desde 1990, como conceito de desenvolvimento nos seus relatórios anuais. (FREITAS, 2011, p. 23)

A razão de se defender a ideia de um desenvolvimento sustentável é a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a busca pelas riquezas materiais e por uma qualidade de vida digna. Assim, as ideias de Amartya Sen se mostram adequadas na medida em que buscam um fortalecimento das estruturas do desenvolvimento, proporcionando uma sintonia entre o econômico e a sustentabilidade.

Em seus estudos, é possível compreender que ele faz menção a uma sustentabilidade vista em sua faceta pluridimensional, eis que o autor não defende a questão da sustentabilidade meramente no sentido ambiental.

Tal compreensão foi traduzida também pela doutrina brasileira. Destaca-se Juarez de Freitas (2011, p. 54), que afirma que a sustentabilidade precisa ser assimilada em sua complexidade poliédrica, com dimensões sociais, éticas, ambientais, econômica e jurídico-políticas, e que abrange aspectos materiais e imateriais, devendo ser trabalhada através de uma cooperação harmônica e ética entre todos os seres vivos.

Essa expressão pode ser visualizada também em Acselrad e Leroy (1999, p. 48),

o objetivo da sobrevivência ambiental tem que estar profundamente articulado com outros objetivos, entre eles a equidade, a justiça, a liberdade e a plena vigência dos direitos econômicos, sociais, culturais e políticos para o conjunto de cada sociedade e da comunidade humana.

Assim, o debate e a prática sustentável apresentam-se também em propostas de novas relações sociopolíticas, criando um processo mútuo de experiências e aprendizagem contínua e dinâmica. Nesse sentido, para Jacobi (2003, p. 195) deve-se:

[...] delinear um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência de interlocutores e participantes sociais relevantes e ativos por meio de práticas educativas e de um processo de diálogo informado, o que reforça um sentimento de corresponsabilidade e de constituição de valores éticos. Isto também implica que uma política de desenvolvimento para uma sociedade sustentável não pode ignorar nem as dimensões culturais, nem as relações de poder existentes.

Dessa forma, essa noção de sustentabilidade se correlaciona com a compreensão dos conceitos e disposições constitucionais que foram analisadas anteriormente, pois quando a Constituição garante o desenvolvimento, é sabido que o crescimento econômico não é um fim em si mesmo, estando aliado a uma melhoria de forma geral na qualidade de vida dos indivíduos, que é, de certa forma, o que Amartya Sen chama de expansão e fortalecimento da liberdade dos indivíduos. (SEN, 2010, p. 102)

Ao tratar da liberdade, Amartya Sen (2010) não defende uma abstenção do Estado perante as liberdades pessoais, mas sim uma vertente proativa da liberdade (enquanto gênero), ao orientar a ação do Estado na geração de espaços positivos nos quais as liberdades individuais (enquanto espécies) sejam ampliadas.

Para ele, o fortalecimento das liberdades diz respeito aos processos de tomada de decisão e às oportunidades de obter resultados considerados valiosos (SEN, 2010, p. 370). Assim, a liberdade deve ser uma prerrogativa econômica em que se requer uma ação dirigida do Estado, a fim de garantir oportunidade de escolhas genuínas às pessoas.

Isto porque Amartya Sen (2010, p. 16) demonstra que o desenvolvimento depende de diversas variáveis que o Estado proporciona aos indivíduos, a exemplo dos serviços de educação e saúde, e os direitos civis, como a liberdade política. Nesse sentir, para o autor é essencial a libertação dos indivíduos das principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos; para que eles possam exercer, em sua plenitude, da sua capacidade de agentes, indivíduos que possuem a competência para moldar o próprio destino, e assim ajudar uns aos outros.

Para tanto, o Estado deve garantir cinco tipos distintos de liberdades individuais aos cidadãos: “(1) liberdades políticas, (2) facilidades econômicas, (3) oportunidades sociais, (4) garantias de transparência, (5) segurança protetora.” Essa seria a obrigação libertária do Estado. (SEN, 2010, p. 25)

Para o autor, o Estado proativo permite, então, não somente o progresso econômico, mas também aquilo que ele conceitua como “condição de agente”, porque isso implica numa realidade em que a condição de vida das pessoas possa lhes permitir a transcendência da esfera da busca pela sobrevivência, adentrando ao campo da emancipação social (SEN, 2010).

As recompensas do desenvolvimento humano vão muito além da melhora direta da qualidade de vida, e incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente compartilhada (SEN, 2010, p. 171).

O discurso de Amartya Sen é tão atual que é passível de ser relacionado com os acontecimentos recentes, em que parte da população jovem do Brasil se deslocou às ruas a fim de reivindicar reclamações constantes acerca da ineficiência e corrupção do Poder Público.⁵ Assim, deve-se utilizar seus ensinamentos a fim de transcender a ideia de que o

⁵FOLHA DE SÃO PAULO. **Veja as reivindicações levadas às ruas durante manifestações.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1298127-veja-as-reivindicacoes-levadas-as-ruas-durante-manifestacoes.shtml>>. Acesso em 28 jul. 2013.

Estado é o único responsável pelas deficiências atuais. O Poder Público deve, sim, oferecer oportunidades a todos os indivíduos, garantindo uma qualidade de vida digna e o desenvolvimento sustentável, mas é preciso que se reconheça o papel que cada indivíduo possui para modificar a sua própria mentalidade, sua maneira de levar a vida e, conseqüentemente, defender a sua condição de agente modificador do panorama atual.

A ideia central de Amartya Sen (2010, p. 33) é no sentido de que o desenvolvimento é uma via de mão dupla, pois ao mesmo tempo em que a capacidade dos indivíduos de escolherem o tipo de vida que elas valorizam pode ser aumentada pela política pública, ela pode, por outro lado, ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Assim, as liberdades constitutivas, como a liberdade de participação política, de receber educação básica e assistência médica não apenas contribuem para o desenvolvimento, mas também são cruciais para o fortalecimento e expansão de todos os aspectos da liberdade em si, eis que, no caso de limitação de uma liberdade específica, como por exemplo, a privação de liberdade econômica, ocorre a privação de todas as outras espécies de liberdade, como a social ou a política, tornando esse processo um encadeamento no qual há influências recíprocas e interligadas.

As ideias levantadas por Amartya Sen no sentido de fortalecer a capacidade dos indivíduos vem de encontro ao intuito deste trabalho, visto que um desenvolvimento sustentável, em seu aspecto multidisciplinar, só pode ser verificado com uma transformação no modo de agir e pensar dos próprios indivíduos, que devem estar, claro, amparados pelo Estado no que tange às oportunidades que a eles devem estar disponíveis.

A ideia de indivíduos capazes, responsáveis por seu atos e escolhas, independente do poder-dever do Estado em lhes proporcionar um desenvolvimento digno, justo e sustentável, fortalece a noção de que o desenvolvimento se inicia no caráter individual.

Assim, apesar do trabalho ter demonstrado que a Constituição Federal de 1988 dispõe de diversos princípios, preceitos e normas relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente, é sabido que na prática as ações tomadas pelo Estado são, na maioria das vezes, divergentes do que dispõe a própria Carta Magna. Nesse sentido, é imperioso que a população esteja capacitada ativamente para defender e buscar o seu próprio ideal de desenvolvimento sustentável, a fim de depender cada vez menos de um Estado que se encontra debilitado para fornecer tamanha proteção.

Nesse sentido, é possível verificar que muitas ONGs, voluntariados e grupos de pesquisa têm se formado a fim de trabalhar justamente nesse sentido, fomentando-se a ideia de um controle social baseado na ação dos próprios indivíduos. Em realidade, essa é uma ação

defendida, muitas vezes, pelos próprios órgãos de controle, eis que incapacitados de averiguar todas as hipóteses de corrupção e irregularidade, como fez o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em um vídeo de divulgação nas mídias sociais.⁶

Ainda, as ações coletivas e os movimentos sociais têm sido o principal motor atrás do progresso, na medida em que obtêm sucesso em promover maiores mudanças políticas, e para influenciar decisões públicas.

Segundo Amartya Sen,

em uma sociedade democrática, o Estado é o principal responsável por garantir a todos os cidadãos os seus legítimos direitos a nutrição, saúde, educação, moradia e emprego. Mas isso não exime os demais agentes sociais. O voluntariado, que representa a sociedade civil em ação, pode complementar e enriquecer as políticas sociais. Estabelecer parcerias estratégicas entre ambos e procurar somar a elas a empresa privada e outros agentes é o caminho que tem sido percorrido pelas sociedades mais organizadas do planeta (SEN, 2012, p. 344).

Em sua vertente teórica ligada a Ética da Libertação, Henrique Dussel (1995, p. 95) enxerga que estas entidades têm como objetivo primordial o desenvolvimento da pessoa humana, pois, embora isso não esteja explícito, não se pode negar que todas as suas ações acabam por elevar a condição do homem na sociedade.

Este setor social autônomo acaba, então, por formar uma rede de organizações com poder efetivo de decisão, ou seja, com atuação significativa no Estado Democrático, consolidando processos consequentes dessa democracia participativa, como a cidadania e a tão debatida sustentabilidade.

Tais diferenças no comportamento dos indivíduos tornam-se possíveis a partir da conscientização do papel – e responsabilidade – de cada um com relação às debilidades enfrentadas pelos Estados. Como afirma Amartya Sen (2010, p. 359):

[...] Mas posso apreciar a força da ideia de que as próprias pessoas devem ter a responsabilidade de desenvolver e mudar o mundo em que vivem (...) Como pessoas que vivem – em um sentido amplo – juntas, não podemos escapar à noção de que os acontecimentos terríveis que vemos à nossa volta são essencialmente problemas nossos. Eles são responsabilidade nossa – independente de serem ou não de mais alguém.

Dessa forma, embora a mera conscientização do papel que cada um possui no desenvolvimento não seja suficiente para um aprimoramento de fato na qualidade de vida dos indivíduos, negar a relevância dessa exigência geral seria deixar de lado algo fundamental em nossa existência social, como ressalta Amartya Sen (2010, p. 360):

⁶TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **O Controle Social é o Cidadão**. Publicado em 12 nov. 2012 no site youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=8AMGYKhqxyk>. Acesso em 01 set. 2013.

[...] Não é tanto uma questão de ter regras exatas sobre como exatamente devemos agir, e sim de reconhecer a relevância de nossa condição humana para fazer as escolhas que se nos representam.

A partir desse raciocínio, não se ignora a importância de serem oferecidas oportunidades aos indivíduos, bem como a necessidade de alocá-los em contextos sociais com qualidade de vida mínimos, mas a forma de agir e pensar de cada uma das pessoas é o que pode efetivamente trazer um desenvolvimento pleno, proporcionando um grau de sustentabilidade maior e mais entrelaçado com a liberdade de agir – e decidir – de cada um, inclusive com relação ao desenvolvimento sustentável, tanto debatida nesse trabalho, que se fortifica a partir da consciência coletiva e ética do cuidado ao meio ambiente, na intenção de colaborar e proporcionar às gerações futuras condições mínimas para uma vida saudável.

Portanto, o presente trabalho defende a necessidade da proteção da liberdade dos indivíduos, de forma a proporcionar o seu próprio desenvolvimento, garantindo-se que assim a sustentabilidade virá como um resultado do entrelaçamento entre a liberdade e a capacidade de agente dos indivíduos, que poderão ter mais condições de promover o equilíbrio entre a sustentabilidade pluridimensional e o desenvolvimento econômico.

4 CONCLUSÕES

Não há atividade econômica sem influência no meio ambiente. A manutenção das bases naturais da vida é essencial à continuidade da atividade econômica. O meio ambiente deve, ainda, propiciar a existência digna, existência esta que é obtida quando os fatores ambientais contribuem para o bem-estar físico e psíquico do ser humano.

A partir desta lógica, a Constituição Federal de 1988 buscou a garantia do direito ao desenvolvimento econômico (Art. 170) mediante o reconhecimento da necessidade de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225), surgindo, assim, o desafio do desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade nasce como o mecanismo que permite o atendimento das necessidades econômicas e de desenvolvimento das gerações atuais sem resultar no comprometimento das necessidades das gerações futuras.

O Direito, enquanto instrumento de controle e ordenação social, reflete a mudança de valores no trato com o meio ambiente e passa a expressar a obrigação de internalizar em todos os processos econômicos as dimensões ambiental e sócio-cultural.

Juridicamente, a atual configuração constitucional brasileira já é capaz de fornecer instrumentos para a promoção da compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, entretanto, tal arsenal jurídico só se tornará efetivo quando se fomentar e possibilitar o desenvolvimento das liberdades individuais, para que os próprios indivíduos se tornem agentes capazes e transformadores do panorama atual, exercitando e colocando em prática os direitos e deveres que dispõem.

A ideia de indivíduos capazes, responsáveis por seu atos e escolhas, independente do poder-dever do Estado em lhes proporcionar um desenvolvimento digno, justo e sustentável, é o cerne deste trabalho, que defende a necessidade de compreensão por parte dos indivíduos de seus papéis como agentes do desenvolvimento sustentável.

Assim, entende-se a necessidade de se proteger liberdade e a capacidade de agente dos indivíduos visando proporcionar uma maior noção da sustentabilidade no seu próprio desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; LEROY, J.P. **Novas Premissas da Sustentabilidade Democrática**. Rio de Janeiro: FASE, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 16 jul. 2013.

_____. Lei 6.938/81: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938>. Acesso em: 02 ago. 2013.

DELUIZ, Neise; NOVICKI, Victor de Araujo. **Trabalho, meio ambiente e desenvolvimento sustentável**: implicações para uma proposta crítica de Educação Ambiental. In: 27ª Reunião Anual da ANPEd, 2004, Caxambu. Anais, 2004. v. 1. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/27/gt22/t2210.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2012

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª. Edição. São Paulo:Saraiva, 2008.

DUSSEL, Henrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão. Trad. Georges I. Maissiat. São Paulo: Ed. Paulus, 1995.

ESCÓSSIA, Carlos. **O que é crescimento e desenvolvimento econômico?** Disponível em: <<http://www.carloescossia.com/2009/09/o-que-e-crescimento-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em 04 nov. 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Veja as reivindicações levadas às ruas durante manifestações**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1298127-veja-as-reivindicacoes-levadas-as-ruas-durante-manifestacoes.shtml>>. Acesso em 28 jul. 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. Belo Horizonte. Fórum, 2011.

FREITAS, Tanise Dias. **Desenvolvimento humano e qualidade de vida**: a racionalidade do piscicultor do arranjo produtivo local da piscicultura no município de restinga seca no rio grande do sul. Disponível em: <<http://w3.ufsm.br/ppgcsociais/docs/dissertacoes/dissertacao-tanise.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **O direito fundamental ao ambiente como direito a prestações em sentido amplo**. In Âmbito Jurídico: revista online. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2461>. Acesso em: 07 nov. 2012.

JACOBI, P. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Cadernos de Pesquisa, n. 118, 189-205 março. 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 5ª Edição. São Paulo: RT, 2010.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar: A ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**/Amartya Sen e Bernardo Kliksberg. Editora Companhia das Letras. São Paulo. 2012.

_____, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 359.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1994.

_____, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 7ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **O Controle Social é o Cidadão**. Publicado em 12 nov. 2012 no site Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?feature=player_embedded&v=8AMGYKhqxyk>. Acesso em 01 set. 2013.